PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047702-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉU E MATÉRIA COMPLEXA. REVALIDAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EFETUADA. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUTOS JÁ CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos não se identifica desídia na conduta do magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade do julgamento da ação. Incidência da Súmula 52, do STJ. Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8047702-48.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como paciente, CLEDSON FIGUEIREDO DE AZEVEDO JUNIOR. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047702-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente CLEDSON FIGUEIREDO DE AZEVEDO JUNIOR, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À TÓXICOS, DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Sustenta a Impetrante, em síntese, excesso de prazo na tramitação do feito, eis que a instrução processual se encerrou em 24.04.2024, oportunidade em que fora requerida a revogação da custódia cautelar, contudo, o pleito sequer fora analisado, o que reflete o constrangimento ilegal. Sob tais argumentos, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, a fim de que seja expedido o alvará de soltura em favor do Paciente. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 66939223. Informações prestadas pela autoridade coatora em evento ID 67759559. Em parecer ID 68384129, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 5 de setembro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047702-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente CLEDSON FIGUEIREDO DE AZEVEDO JUNIOR, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À TÓXICOS, DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Conheço da impetração porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justica no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURELIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, das informações prestadas pelo magistrado a quo, verifica-se que a ação penal conta com pluralidade de réus (13 — treze), possuindo natureza complexa (tráfico de entorpecentes), sendo que a instrução foi concluída e as alegações finais da Defesa já foram apresentadas, apesar de serem distintos os causídicos, sendo a última datada de 31/07/2024. Além disso,

aduz o magistrado a quo que foi requerido prazo para apresentação de novas alegações pela Defesa, após habilitação de novo patrono, o que foi apreciado e indeferido em decisão ID 453808354, dos autos nº 8013247-45.2023.8.05.0080. Esclarece, outrossim, que outros pleitos das Defesas foram apreciados na mesma decisão, sendo, inclusive, reavaliada a segregação cautelar do ora Paciente. De outro modo, da análise do procedimento especial, ainda é possível constatar que os autos originários já se encontram conclusos para sentença. Destarte, não há desídia na conduta do magistrado, que demonstrou ter envidado esforcos contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade do julgamento da ação. Ademais, segundo a Súmula 52, do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." Nesse sentido, recente precedente do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes. Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildo marques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildo margues Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença. Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por

excesso de prazo". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 793651 DF 2022/0405442–3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR